

第三條——為填補公職、職程晉階及進行受政府當局參予所限制之專業活動，預科被承認為相等於十二年級學歷。

第四條——一、根據以上各條辦法對預科之承認，適用於一九八八、八九學年完成東亞大學法律及公共行政預科課程且成績合格之學員。

二、在其餘情況下，對預科之承認則視乎是否符合本法令生效起計算九十天內訂出之有關學術、教學及課程條件而定。

一九八九年十二月五日通過

着領行

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 83/89/M
de 11 de Dezembro**

Considerando o interesse do Território em aproveitar os conhecimentos adquiridos por médicos que, como seus bolsiros, frequentem cursos ou estágios de especialização cuja duração, conteúdo curricular e idoneidade sejam equivalentes aos da formação obtida nos internatos complementares;

Considerando ainda que as perspectivas de desenvolvimento das actividades desportivas no Território aconselham a que se criem condições que incentivem o interesse pela especialização médica, na área da medicina desportiva, alargando-se, por esta razão, o leque das áreas profissionais médicas objecto de diferenciação técnica;

Verificando-se, assim, a necessidade de introduzir pequenas alterações no Decreto-Lei n.º 65/88/M, de 18 de Julho, no que respeita à equivalência de estágios profissionais e à inclusão da medicina desportiva no âmbito do internato complementar.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 65/88/M, de 18 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 23.º

(Equivalência)

1.
2.
3. A equivalência referida no número anterior será reconhecida, sem necessidade de exame final, quando os estágios nele previstos tenham avaliação de aproveitamento e forem frequentados por bolsiros do Território, mediante proposta ou com prévia concordância da Direcção dos Serviços de Saúde.

4. Os graus obtidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 são válidos apenas no Território.

Art. 2.º O Grupo III do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 65/88/M, de 18 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Grupo III — Duração global do treino — entre 3 e 4 anos

Anestesiologia — (...)

Estomatologia — (...)

Fisiatria (medicina física e de reabilitação) — (...)

Medicina nuclear — (...)

Oftalmologia — (...)

Otorrinolaringologia — (...)

Patologia clínica — (...)

Pedopsiquiatria — (...)

Psiquiatria — (...)

Radiologia (ou radiodiagnóstico) — (...)

Radioterapia — (...)

Medicina desportiva — 36 meses em medicina desportiva.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第八三/ 八九/ M號 十二月十一日

鑑于將醫生因領取本地區助學金攻讀專業課程或實習而獲得的知識予以運用係對本地區有利，而該課程或實習的期限、內容及資格均與在補充實習中所獲得之培訓相同。因此，認為適宜將七月十八日第六五/ 八八/ M號法令所訂培訓等同的可能性擴大。

另一方面，又鑑于本地區體育活動發展的前景使到有需要創造條件，以鼓勵在體育醫學方面予以專業化的興趣，因而把以技術分類為目的之醫學專業領域範圍擴大。

因此，有需要在專業實習之等同，以及把體育醫學納入補充實習範圍方面，對第六五/ 八八/ M號法令略為修改。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——七月十八日第六五/ 八八/ M號法令第二三條修訂如下：

第二三條 (等同)

一、.....

二、.....

三、倘在上款所預料的由接受本地區助學金人士參與的實習且具有成績評核者，經衛生司建議或預先獲其同意，上款所指之等同，可無需期末考試而被認可。

四、按照第二及三款所獲得的等級只在本地區有效。

第二條——七月十八日第六五/八八/M號法令附表之第三組修訂如下：

第三組——一般訓練期限——三至四年
 麻醉學——
 口腔病學——
 物理治療學（物理及復原醫學）——……
 核醫學——……
 眼科學——……
 耳鼻喉病學——……
 臨床病理學——……
 兒童精神病學——……
 精神病學——……
 放射學（放射診斷）——……
 放射治療學——……
 體育醫學——三十六個月。

一九八九年十二月五日通過

着頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 202/89/M
de 11 de Dezembro

Tendo a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1.º É concedida à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, sita na Rua da Praia Grande, 18.º andar, edifício «Si Toi», uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu